



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

Ano VII | Edição nº 1406

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Licitações e Contratos	5
Aviso de Reabertura de Licitação	5
Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº 14.133/21	6
Notificações	7
Auto de Infração	7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.795
De 14 de fevereiro de 2024**

Dispõe sobre a autorização para implantação de passarelas aéreas e passagens subterrâneas mediante a permissão de uso de espaço público a título gratuito ou oneroso, no Município de Mirassol e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Permissão de Uso, a título gratuito ou oneroso, e expedição de Alvará de Construção, para a implantação de passarelas aéreas sobre vias públicas ou passagens subterrâneas sob vias ou logradouros públicos municipais, dispendo ainda sobre os parâmetros urbanísticos necessários à sua implantação.

§ 1º - O uso dos espaços aéreos e subterrâneos em vias ou logradouros públicos objetiva garantir a mobilidade dos pedestres e o transporte de materiais com segurança entre áreas ou edificações não confinantes, de modo a evitar interferências na superfície dos referidos logradouros.

§ 2º - O uso dos espaços aéreos e passagens subterrâneas, em vias ou logradouros públicos do Município de Mirassol, será regido por esta Lei, bem como, pela legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art.2º - Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I. Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos ou à circulação de pedestres, tais como: ruas, rodovias, ferrovias ou vias, avenidas, travessas, pontes, becos, pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçadas, vias de pedestres, vielas, praças, parques, áreas de lazer e similares;

II. Rua ou via pública: superfície para circulação urbana compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central;

III. Passarela: construção em desnível aéreo, sobre vias ou logradouros públicos municipais, destinada à interligação edificações, transposição de rua ou via, transposição ou interligação entre logradouros públicos objetivando a circulação de pedestres, materiais ou serviços;

IV. Passagem: construção em desnível subterrâneo,

sob vias ou logradouros públicos municipais, destinada à interligação de edificações, transposição de rua ou via, transposição ou interligação entre logradouros públicos objetivando a circulação de pedestres, materiais, serviços e/ou veículos.

Art.3º - Fica autorizada e justificada a necessidade, a construção e instalação de passarelas aéreas sobre os vias e logradouros públicos ou passagens subterrâneas para interligação de edificações em zona urbana ou rural do Município de Mirassol, atendidos os dispositivos desta Lei e observadas, no que couber, as disposições da legislação municipal, estadual e federal pertinente:

I. entre imóveis de usos comerciais, industriais, comerciais e industriais, de prestação de serviços de uso coletivo, desde que reúnam objetivamente interesses específicos para tal finalidade;

II. entre hospitais, entre maternidades ou entre ambos, ou entre um destes e prédios com utilização similares ou afins, tais como, laboratórios de análises, de serviços hospitalares, etc.

III. entre escolas; universidades ou entre ambos ou entre um destes e prédios com utilização similares ou afins, tais como, bibliotecas, centro culturais ou esportivos, etc;

IV. entre centros culturais, estádios de esportes, centros de treinamentos ou prédios afins;

V. entre imóveis de uso residencial, classificados como de Habitação de Interesse Social, excluindo-se qualquer outro tipo de empreendimento residencial;

VI. entre áreas situadas em lados opostos de rodovias ou ferrovias;

VII. áreas públicas e/ou de uso público, por interesse eminentemente público.

Parágrafo Único - As passagens e passarelas de que trata esta Lei deverão:

I. atender as normas técnicas de acessibilidade;

II. atender ao disposto no Código Civil Brasileiro, nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, normas técnicas de guarda-corpos e demais normativas em vigor, quanto aos critérios de segurança;

III. atender aos critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas vizinhas;

IV. respeitar os locais sob proteção e preservação natural definidos pela legislação ambiental;

V. respeitar as áreas de abrangência de servidões públicas existentes no local e adjacências, bem como as áreas militares;

VI. causar a menor interferência relativa à aeração, insolação ou iluminação das edificações próximas;

VII. resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizado pelo órgão municipal ambiental competente e reposição em local próximo ou indicado pela Assessoria de Meio Ambiente;

VIII. garantir o não comprometimento do logradouro público municipal para sua futura utilização;

IX. garantir a visibilidade da sinalização de trânsito;

X. garantir a circulação de pedestres e de veículos na rede viária, bem como o fluxo dos veículos de emergência;

XI. garantir a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos

existentes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - O interessado deverá solicitar à municipalidade via protocolo e mediante pagamento de taxa de expediente, as Diretrizes para edificação de passarelas ou passagem subterrânea e respectiva Permissão de Uso de utilização do espaço aéreo ou subterrâneo.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Projeto básico da passarela ou passagem, acompanhado de memorial descritivo e demais projetos necessários à perfeita compreensão do objeto pretendido.

II. Matrícula dos imóveis a serem interligados;

III. Documentos da pessoa física ou jurídica requerente;

IV. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, caso o pedido seja feito por procurador;

V. Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 2º - Quando se tratar de interligação entre edificações, caso sejam imóveis de proprietários diferentes, autorização expressa dos proprietários dos imóveis envolvidos.

§ 3º - O requerimento será direcionado ao Departamento de Planejamento Urbano, o qual analisará o pedido e, havendo viabilidade urbanística, antes da emissão de diretrizes, solicitará:

I. anuência ou diretrizes do órgão municipal de trânsito;

II. anuência ou diretrizes do órgão Ambiental municipal.

§ 4º - De posse da manifestação dos departamentos e órgãos municipais tratado nos incisos I e II, o Departamento de Planejamento Urbano, emitirá as diretrizes técnicas para aprovação do projeto arquitetônico da passarela ou da passagem a qual terá validade máxima de 06 (seis) meses, cuja contagem será interrompida no ato do protocolo para fins de emissão do Alvará de Construção, renováveis mediante requerimento do interessado.

§ 5º - O pedido de diretrizes será indeferido caso haja manifestação desfavorável, de cunho insanável, emitida por algum dos departamentos ou órgãos envolvidos.

§ 6º - De posse das Diretrizes municipais, o interessado deverá solicitar:

I. anuência da concessionária das redes de água, esgoto, energia, gás e telefonia, quando existente no local da intervenção;

II. Licença Ambiental Prévia, a ser emitida pelo órgão ambiental estadual ou federal, nos casos em que se aplicar;

III. anuência, aprovação ou dispensa de análise da concessionária da Rodovia ou Ferrovia no caso de interligação entre áreas situadas em lados opostos de rodovias ou ferrovias.

§ 7º - A cobrança da taxa de expediente referida no caput deste artigo será realizada nos moldes do artigo 234, inciso IV, da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 5º - O requerimento para aprovação definitiva e emissão do alvará de construção para edificação de passarelas ou passagem subterrânea e respectiva Permissão de Uso de utilização do espaço aéreo ou subterrâneo será direcionado ao Departamento de Planejamento Urbano e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. projeto arquitetônico, memoriais descritivos e justificativos, projetos complementares e demais detalhamentos, devidamente acompanhado de ART ou RRT do profissional responsável;

II. Relatório de atendimento de todas as exigências contidas nas diretrizes;

III. Aprovação, anuência ou dispensa de análise do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo.

IV. Declaração de assunção de responsabilidade civil, penal e administrativa quanto ao uso, manutenção e desmonte da passarela ou passagem;

V. As anuências ou diretrizes especificadas nos incisos I, II e III do § 6º do artigo 4º.

§ 1º - Os projetos e propostas de edificação de passarelas ou passagens deverão observar as seguintes condições:

I. O comprimento da passarela deve ter a mesma dimensão da via pública, sendo sua largura máxima de 6,00 metros e altura máxima de 4,00 metros e pé-direito mínimo de 5,00 metros de vão livre;

II. Não será permitido a instalação de apoio de sustentação sobre o passeio público, exceto sobre os canteiros centrais das avenidas, sendo autorizado também a instalação do apoio e conexão de níveis dentro do lote, no recuo da construção;

III. Somente será admitido o uso da passarela para passagem de pedestres, mercadorias e serviços, respeitado os pesos e demais condições suportadas pela estrutura, devendo estas informações constarem do memorial descritivo e justificativo da obra;

IV. As laterais da passarela deverão ser fechadas com estruturas adequadas para assegurar sua utilização.

§ 2º - As passagens poderão ter comprimento e largura diversos das passarelas em função da utilização pretendida, desde que submetidas a apreciação e aprovação do município, respeitada a largura mínima de 6,00 metros e pé-direito mínimo de 5,00 metros de vão livre.

§ 3º - Quando a passarela ou passagem for destinada à interligação entre edificações já licenciadas, o requerente deverá protocolizar, em processo próprio, concomitante com o pedido de Alvará de Construção, o pedido para regularização ou modificação de projeto das edificações que irão receber a passarela ou passagem, seja ela com ou sem acréscimo de área construída, indicando no projeto a previsão da passarela ou da passagem.

§ 4º - Quando a passarela ou passagem for destinada à interligação de edificações não licenciadas, o requerente deverá protocolar, em processo próprio, concomitante com o pedido de Alvará de Construção, processo para aprovação de projeto das edificações que irão receber a passarela, indicando no projeto a previsão da passarela ou da passagem.

§ 5º - Não serão recebidos pelo Município pedidos de

interligação de edificações irregulares, devendo o interessado providenciar a regularização antes do protocolo de pedido de diretrizes.

§ 6º - Os projetos para construção e instalação das passarelas, deverão observar, também, os parâmetros estabelecidos nas diretrizes emitidas pelo Departamento de Trânsito do Município, Concessionária de água e Esgoto, Energia Elétrica, bem como, as condições estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 3º desta Lei.

§ 7º - A utilização da passarela ou da passagem só poderá ocorrer após a emissão do respectivo Auto de Conclusão ou Habite-se, que deverá ser requerido pelo interessado.

§ 8º - Para a emissão do Auto de Conclusão ou Habite-se, o interessado deverá apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado do documento de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de segurança da passarela ou passagem.

§ 9º - De posse do Laudo citado no § 7º, o Município deverá vistoriar e atestar a conclusão da obra, a fim de certificar o cumprimento dos requisitos contidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO DE USO

Art. 6º - A Permissão de Uso não gera direito à implantação da passarela ou da passagem, o que só se constituirá após a obtenção do respectivo Alvará de Construção, mediante a outorga de contrato de permissão a ser firmado entre a Administração pública e o interessado requerente.

Parágrafo Único - Cabe ao permissionário todas as despesas com a averbação da respectiva permissão de uso no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º - A Permissão de Uso do espaço público deverá ser outorgada, juntamente com o alvará de construção, pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis pelo mesmo prazo, a requerimento do Permissionário.

§ 1º - Vencido o prazo da Permissão de uso sem renovação, o Permissionário deverá iniciar, à suas expensas, a remoção das estruturas da passarela ou da passagem em até 30 (trinta) dias, após o término da vigência da Permissão de Uso, devendo a remoção total ser concluída num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - A Permissão poderá, em caso de interesse público devidamente justificado, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, caso em que não será devida nenhuma indenização ao Permissionário.

§ 3º - A Permissão de Uso será emitida em nome do proprietário de um dos lotes que se identificar como o requerente do processo, com corresponsabilidade do proprietário do imóvel receptor da passarela/passagens.

Art. 8º - O permissionário terá no máximo 06 (seis) meses para início da implantação da passarela ou passagem e máximo de 01 (um) ano para conclusão da obra, a contar da data da expedição do Alvará de Construção e respectivo Termo de Permissão de Uso assinado com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - O permissionário que não atender ao prazo para início estipulado no caput deste artigo perderá a prioridade prevista no § 1º do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - O prazo para a conclusão da passarela ou passagem poderá ser renovado por igual período.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA

Art. 9º - O permissionário do uso do espaço público deverá recolher tarifa pública anual como contrapartida financeira, que será resultante da aplicação da fórmula prevista nesta Lei.

§ 1º - O cálculo da contrapartida financeira do preço público será feito de acordo com a seguinte fórmula: $P = (AH \times CUB \times 0,5)$, onde:

I. P = preço anual pelo uso do espaço público (Preço Público);

II. AH = área referente à projeção horizontal da passarela e da passagem em relação ao espaço público municipal - área total da passarela em metros quadrados;

III. CUB = valor do CUB do mês anterior ao cálculo, referência SINDUSCON SP. (Custo Unitário básico no Estado de São Paulo, padrão R-8N).

§ 2º - A primeira tarifa pública pela utilização do espaço público ocupado pela passarela/passagem deverá ser paga pelo permissionário até o último dia do mês subsequente a emissão do Alvará de Construção e assinatura do Termo de Permissão de Uso, devendo a contrapartida financeira ser recolhida e atualizada anualmente com os mesmos critérios de atualização previsto no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Após o pagamento da taxa, o Município emitirá em favor do Permissionário o respectivo Alvará de Licença de Funcionamento para o Uso da passarela ou passagem, que deverá ser renovado anualmente mediante o recolhimento do preço público.

§ 4º - O permissionário deverá solicitar junto a municipalidade, anualmente, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da vigência do Alvará de Licença de Funcionamento, a guia para recolhimento da contrapartida financeira para renovação da permissão de uso de espaço público.

§ 5º - Vencida a tarifa pública anual e não paga pelo Permissionário, o Município lançará em dívida ativa, cobrando juros e atualização nos moldes e percentuais previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O projeto arquitetônico da passarela ou da passagem, sua construção, segurança e manutenção são de responsabilidade do permissionário, cabendo ao Município a aprovação do projeto, a fiscalização e a emissão do Auto de Conclusão ou Habite-se.

Parágrafo Único - Em se tratando de passarela ou passagem de interesse público, a manutenção ficará a cargo do Município.

Art. 11 - A passarela ou a passagem poderá ser utilizada para fins de exibição de propaganda do Poder Público Municipal, de caráter institucional, como campanhas de castrações, vacinação, meses de conscientização, eventos beneficentes apoiados pelo Poder Público Municipal entre outras.

Parágrafo Único - A cobrança da Taxa de Publicidade e Propaganda seguirá os critérios previsto na legislação tributária municipal.

Art. 12 - A cada 05 (cinco) anos, o concessionário deverá apresentar ao órgão municipal de licenciamento,



laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado do documento de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de segurança da passarela ou passagem.

Art.13 - O uso do espaço público municipal somente será concedido àqueles que estiverem regulares com o fisco municipal e operarem, de acordo com as normas urbanísticas e ambientais.

Art.14 - A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará o permissionário à multa de 20% (vinte por cento) do preço público anual definido para o caso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e nas demais leis municipais de regência, em especial a Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e posteriores ou aquela que vier a substituí-la.

Art.15 - A demolição, o desmonte ou a desconstrução das estruturas, seja passarela ou passagem, será exigida quando:

I. não comprovado o pagamento do valor anual do preço público, conforme previsto nesta Lei;

II. não atendidas as exigências urbanísticas referentes à implantação da passarela/passagem;

III. quando findado o prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei, sem que haja a sua renovação;

IV. a instalação for executada sem autorização;

V. as instalações forem consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o permissionário ou responsável técnico não tomar as medidas necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI. indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a demolição, o desmonte ou a desconstrução por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão competente, o Município a promoverá por seus meios, passando ao permissionário os custos da obra/serviço.

Art.16 - Aplicam-se aos casos de inobservância às regras previstas nesta Lei, os procedimentos de fiscalização e de julgamento de Auto de Infração previstos na legislação municipal.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, 14 de fevereiro de 2024.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 6.297

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar

no valor de R\$230.000,00
(Duzentos e trinta mil reais).

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito do Município de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA 640			
02	Poder Executivo		
04	Departamento de Administração		
0412200032.020	Manutenção do Departamento de Administração		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$	150.000,00
FICHA 1549			
02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	80.000,00
TOTAL			230.000,00

Art.2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2023, de acordo com art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado a seguir:

FICHA 386			
02	Executivo Municipal		
02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social		
082440010.2.096	Manutenção da Proteção Social Básica - Estado		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	150.000,00
FICHA 1515			
02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	80.000,00
TOTAL			R\$ 230.000,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, 30 de janeiro de 2024.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Licitações e Contratos

Aviso de Reabertura de Licitação

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2023
PROCESSO Nº 193/2023 - D.A. - D.C.L.



OBJETO: Contratação de empresa para execução reforma das instalações elétricas e implantação de climatização em escolas do Município de Mirassol, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços preliminares e outros - Departamento de Obras.

TIPO: "MENOR PREÇO".

ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia 08 de março de 2024, às 09:00 horas.

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 08 de março de 2024 às 09:05 horas.

LOCAL: Praça Dr. Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP nº 15130-065, Mirassol, Estado de São Paulo.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Praça Dr. Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP nº 15130-065, Mirassol, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas e pelo site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 19 de fevereiro de 2024.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito de Mirassol

**Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº
14.133/21**

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA AS UNIDADES ESCOLARES - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

TIPO: MENOR PREÇO

Valor Global Estimado da Contratação: R\$ 30.064,87 (trinta mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Fundamento legal: Art. 75, II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6.276/2023.

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:

Do dia **19/02/2024**

até o dia **23/02/2024** às **09:00** horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS:

No dia **23/02/2024** a partir das **09:05** horas com duração de **06** (seis) horas de disputa.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Diretamente nos sites www.bll.org.br - www.mirassol.sp.gov.br, e na Praça Dr. Anísio José Moreira nº 2290, Centro, Mirassol, CEP nº 15130-065, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas.


Mirassol/SP, 19 de fevereiro de 2024.

José Renato dos Santos Filho
Chefe da Divisão de Compras e Licitação
Departamento de Administração



Notificações

Auto de Infração

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - DTF AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE IMÓVEL			
O Agente Fiscal Municipal abaixo descrito, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 3.198/2002, comunica Vossa Senhoria do cometimento de infração à legislação municipal e aplica penalidade de multa.			
IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO			
Orgão Atuador DIVFISP - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	Auto de Infração 000165/2024	Data da Lavratura 19/01/2024	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO			
Proprietário BASSK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA	Compromissário PRISCILA SILVA RIBEIRO		
CNPJ / CPF 21.719.220/0001-40	Endereço para Correspondência AV LUIZ FERNANDO MOREIRA, 809, , JD RENASCENCA, Mirassol/SP	CEP 15130682	
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Logradouro RUA NELSON BERTOLIN (06)	Telefone 997585653	Quadra F	Lote 09
Bairro JARDIM MIRA FLORES I	Cadastro 1314060108010000	Área do Terreno 210,00 m²	
FOTOGRAFIA DO IMÓVEL			
19/01/2024 10:39:38			
			
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
Dispositivo Legal Infringido LEI MUNICIPAL 4.297/2020, ART. 1º, INC. I	Descrição da Infração NAO EXECUTAR A LIMPEZA DO IMOVEL		
DESCRIÇÃO DA MULTA		AGENTE FISCAL	
Previsão Legal LEI MUNICIPAL 4.297/2020, ART. 8º, INC. I	Valor R\$ 1346,10	Função - Matrícula FISCAL MUNICIPAL - 109041 0	
INFORMAÇÕES			
<p>- Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento desta para o recolhimento da multa.</p> <p>- Comparecer à área de atendimento do Departamento de Tributos e Fiscalização para solicitar a guia (boleto) para pagamento.</p> <p>- O não recolhimento da presente dentro do prazo estipulado acarretará a aplicação de juros, multas e correção monetária sobre o valor da dívida, assim como inscrição do crédito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento, conforme disposto na legislação municipal.</p> <p>- Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta para, querendo, apresentar defesa.</p> <p>- O presente Auto de Infração e Imposição de Multa foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.</p> <p>- Em caso de dúvidas comparecer à Divisão de Fiscalização de Posturas, situada na Rua Quintino Bocaluva, nº 21-38, Centro, Mirassol/SP</p>			
IDENTIFICAÇÃO			
Nome por Extenso		Data	
_____		____/____/____	



 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - DTF NOTIFICAÇÃO DE IMÓVEL			
O Agente Fiscal Municipal abaixo descrito, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 3.198/2002, comunica Vossa Senhoria do cometimento de infração à legislação municipal e estipula prazo para regularização.			
IDENTIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO			
Orgão Atuador DIVFISP - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	Notificação 000213/2024	Data da Lavratura 04/01/2024	
IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO			
Proprietário MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS		Compromissário DAVI HAMILTON RODRIGUES DA SILVA	
CNPJ / CPF 14.693.192/0001-73	Endereço para Correspondência RUA INDIAPORA, 3715, , ELDORADO, Sao Jose do Rio Preto/SP		CEP 15043500
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Logradouro RUA MARIA DE LOURDES NOVAES CARVAL	Telefone	Quadra 05	Lote 44
Bairro MIRAVISTA RESIDENCIAL	Cadastro 1445050495010000	Área do Terreno 200,00 m²	
FOTOGRAFIA DO IMÓVEL			
04/01/2024 08:52:32			
			
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	SOLICITAÇÃO		AGENTE FISCAL
Dispositivo Legal Infringido LEI MUNICIPAL 4.297/2020, ART. 1º, INC. I	Providenciar LIMPEZA DO IMÓVEL	Prazo 30 (TRINTA) DIAS	Função - Matrícula FISCAL MUNICIPAL - 109041 0
INFORMAÇÕES			
<ul style="list-style-type: none"> - Considera-se limpo, o imóvel que não possua vegetação ou qualquer outro tipo de sujeira sobre sua área, incluindo a calçada. - Considera-se adequado, o imóvel que possua calçada e muro (com altura mínima de 30 centímetros) nos limites confrontantes com as vias. - É proibida a utilização de fogo e/ou usar qualquer tipo de herbicida para a manutenção do imóvel. - É proibido jogar lixos, detritos, entulhos ou quaisquer outros tipos de materiais ou objetos oriundos da limpeza de terrenos em logradouros públicos, terrenos baldios, bueiros, valetas de escoamento ou em qualquer outra área não destinada para essa finalidade. - O não atendimento da Notificação dentro do prazo estipulado implicará em pena de multa ou outras sanções conforme previsão legal. - Independente da aplicação de sanções, em caso de não atendimento da presente notificação a municipalidade poderá efetuar os serviços necessários e cobrará as devidas tarifas do responsável pelo imóvel, conforme disposto na legislação municipal. - A presente Notificação foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor. - Em caso de dúvidas comparecer à Divisão de Fiscalização de Posturas, situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 21-38, Centro, 			
CIENFIFICAÇÃO			
Nome por Extenso		Data	
_____		____/____/____	



 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - DTF NOTIFICAÇÃO DE IMÓVEL					
O Agente Fiscal Municipal abaixo descrito, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 3.198/2002, comunica Vossa Senhoria do cometimento de infração à legislação municipal e estipula prazo para regularização.					
IDENTIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO					
Orgão Atuador DIVFISP - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	Notificação 001055/2024	Data da Lavratura 11/01/2024			
IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO					
Proprietário HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ		Compromissário			
CNPJ / CPF 888.951.816-20	Endereço para Correspondência AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OL, 3000, CASA SUL 16, GREEN VALLEY, Sao Jose do		CEP 15093260		
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Logradouro RUA NELSON BERTOLIN (06)	Telefone	Quadra T	Lote 11		
Bairro JARDIM MIRAFLORES I	Cadastro 1331200111010000	Área do Terreno 200,00 m²			
FOTOGRAFIA DO IMÓVEL					
					
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO		SOLICITAÇÃO		AGENTE FISCAL	
Dispositivo Legal Infringido LEI MUNICIPAL 4.297/2020, ART. 1º, INC. I		Providenciar LIMPEZA DO IMÓVEL		Prazo 30 (TRINTA) DIAS	
				Função - Matrícula FISCAL MUNICIPAL - 101503 6	
INFORMAÇÕES					
<ul style="list-style-type: none"> - Considera-se limpo, o imóvel que não possua vegetação ou qualquer outro tipo de sujeira sobre sua área, incluindo a calçada. - Considera-se adequado, o imóvel que possua calçada e muro (com altura mínima de 30 centímetros) nos limites confrontantes com as vias. - É proibida a utilização de fogo e/ou usar qualquer tipo de herbicida para a manutenção do imóvel. - É proibido jogar lixo, detritos, entulhos ou quaisquer outros tipos de materiais ou objetos oriundos da limpeza de terrenos em logradouros públicos, terrenos baldios, bueiros, valetas de escoamento ou em qualquer outra área não destinada para essa finalidade. - O não atendimento da Notificação dentro do prazo estipulado implicará em pena de multa ou outras sanções conforme previsão legal. - Independente da aplicação de sanções, em caso de não atendimento da presente notificação a municipalidade poderá efetuar os serviços necessários e cobrá-los as devidas tarifas do responsável pelo imóvel, conforme disposto na legislação municipal. - A presente Notificação foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor. - Em caso de dúvidas comparecer à Divisão de Fiscalização de Posturas, situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 21-38, Centro, 					
CIENFIFICAÇÃO				Data	
Nome por Extenso				____/____/____	



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: dd29-111a-a2aa-b877

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirassol (SP), Edição nº 1406, ano VII, veiculado em 20 de fevereiro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCIO GOMES OKUDA (CPF ***728378**) em 20/02/2024 às 09:00:51 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010559416, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/dd29-111a-a2aa-b877>